

Inquérito Civil n. 06.2022.00004730-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assunto: Exposição à venda e comercialização de pitbulls em redes sociais

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca

de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e;

AIRTON FERNANDES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n.

106.933.099-03, RG n. 6067904/SC, residente e domiciliado na Rua Joalcides

Angheben, n. 122, casa de alvenaria de cor azul, bairo São Francisco, em São

Lourenço Do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do

Inquérito Civil n. 06.2022.00004730-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n.

7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério

Público, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigos 25 a 36 do

Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimidade

ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela do direito

social à saúde (artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, c/c artigo 6, todos da

Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para

promover ação civil pública com o objetivo de proteger, prevenir e reparar os danos

causados ao meio ambiente, bem como, outros interesses difusos coletivos e

individuais indisponíveis e homogêneos, conforme preceitua o artigo 25, inciso IV,

alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.625/93 e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85 – Ação

Civil Pública:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.

8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado



prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que fica proibido, no Estado de Santa Catarina, a criação, comercialização e circulação de cães da raça Pit Bull, bem como das raças que resultem de seu cruzamento, por canis ou isoladamente no Estado de Santa Catarina, de acordo com a Lei n. 14.204/07.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça prestou atendimento, o qual deu origem ao presente Inquérito Civil, no qual restou constatada a prática de comercialização de cachorros da raça *Pitbull*, pelo COMPROMISSÁRIO AIRTON FERNANDES DOS SANTOS.

CONSIDERANDO que o artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta consiste na regularização do seguinte ponto:

i) comercialização de cachorros e cadelas da raça *Pitbull*, pelo compromissário AIRTON FERNANDES DOS SANTOS.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: Para resolver o problema da comercialização de cachorros e cadelas da raça *Pitbull* e evitar sua procriação, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

2.1) Como medida **preventiva**:

2.1.1) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar a castração de todos os animais de raça pitbull que estiverem sob sua guarda, em especial, a castração de sua cadela de cor tigrada, da raça *Pit Bull* (fls. 6-8 e fl. 17-18), conforme o disposto no artigo 2º da Lei Estadual n. 14.204/2007;

2.2) Como medidas pedagógicas:

- **2.2.1)** o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 750,00 (15% do valor da multa prevista na lei artigo 5°, inciso I, da Lei Estadual n. 14.204/2007), no máximo em duas vezes, com o primeiro pagamento a ser feito no dia 10 do mês subsequente à assinatura do TAC.
- 2.2.2) a divulgação de artes de proibição de venda e procriação de Pitbulls, fornecidas pelo Ministério Público de Santa Catarina, a ser efetivada pelo COMPROMISSÁRIO, da seguinte forma:
- i) publicação no *feed* do Facebook, a ser efetivada 1 vez por semana, durante o período de 30 dias, iniciando-se o prazo no dia seguinte ao encaminhamento das artes pela Equipe do Ministério Público ao COMPROMISSÁRIO;
- **ii)** publicação efetuada no sistema de postagem temporária *stories* do Facebook, por 3 vezes, a ser efetivada da seguinte maneira:
 - **1)** A primeira, no mesmo dia em que publicar no *feed*;
 - 2) A segunda, quatro semanas depois da primeira publicação;
 - 3) A terceira, oito semanas depois da segunda publicação.
 - § 1 a obrigação a que se refere a cláusula 2.1.1, será considerada



cumprida após o encaminhamento pelo COMPROMISSÁRIO de: **a)** comprovante de pagamento e realização da cirurgia, e; **b)** encaminhamento de declaração do profissional que executou o procedimento de castração, atestando a realização da castração no animal em questão.

- § 2 A obrigação que se refere o item 2.2.1 acima, será considerada cumprida após o COMPROMISSÁRIO enviar, até o dia 11 de cada mês, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária estabelecida.
- § 3 Os boletos bancários para pagamento da prestação pecuniária serão encaminhados ao COMPROMISSÁRIO pela equipe da Promotoria de Justiça.
- § 4 As artes visuais mencionadas na cláusula 2.2.2, serão encaminhadas ao COMPROMISSÁRIO pela equipe da Promotoria de Justiça, por meio de aplicativo whatsapp ou outro meio digital disponibilizado por aquele
- § 5 A comprovação das alíneas "i" e "ii" do 2.2.2, deverá ser efetivada mediante o envio por parte do COMPROMISSÁRIO, de: a) printscreen da postagem efetivada nas redes sociais; b) printscreen demonstrando que todas as postagens permanecem no feed do seu perfil, ao final do período de 30 dias.

3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª: O descumprimento de qualquer item das cláusulas anteriores implicará em multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, ou multa única de R\$ 2.000,00, a critério do Ministério Público.

4 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes em sua residência e aceita colaborar com a ação fiscalizadora, seja do Ministério Público, seja da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte da COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.



5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula 5ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

Cláusula 6ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

7 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 7ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

8 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula 8ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

9 DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9º: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.



10 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO

Cláusula 10^a: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 03 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA
FONTOURA GOMES
Promotor de Justica

AIRTON FERNANDES DOS SANTOS
COMPROMISSÁRIO